



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br

Processo: 5048030-31.2025.8.09.0146\$

Promovente: Jorge Da Silva Castro

Promovido: Sao Jorge Agro - Me

Este despacho/decisão possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CGJ/TJGO.

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **JORGE DA SILVA CASTRO, AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE- EPP E SÃO JORGE AGRO- ME**, partes qualificadas.

Os autores apresentaram o histórico da trajetória desempenhada por Jorge da Silva Castro, relatando que sua atividade teve início em São Paulo/SP como prestador de serviços agrícolas na colheita de algodão e que, em 2020, a fim de expandir o empreendimento e explorar novas oportunidades, mudou-se para Goiás onde continuou prestando serviços de colheita de algodão e, também, passou a atuar diretamente no plantio, produção e comercialização de grãos – soja, milho e gergelim.

Aduziram que a situação de crise econômico-financeira teve diversas causas, citando, dentre elas, a perda de uma colheitadeira em um incêndio na safra de 2023/2024 e a diminuição da área cultivada. Pontuaram, também, que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 afetou a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por *commodities* agrícolas, o que impactou diretamente nos valores despendidos nas áreas rurais arrendadas. Afirmaram que o conflito da Rússia e da Ucrânia iniciado em fevereiro de 2022 reflete negativamente na importação de fertilizantes, que se mantém até hoje. Narraram que, no ano de 2020, o custo médio de plantio por hectare era entre 40 a 45 sacas de 60kg de soja e, atualmente, a média é de 55 a 60 sacas.

Alegaram que o aumento nos custos de produção impacta consideravelmente o fluxo de caixa do produtor e dificulta o equilíbrio do planejamento financeiro e compromete a sustentabilidade das operações. Asseguraram que o custeio agrícola foi ainda maior, pois subiu de 7,5% para 21% ao ano. Relataram que o El Niño foi outro elemento da crise enfrentada pelos requerentes, pois a colheita da safra de 2023/2024 foi reduzida drasticamente, resultando em apenas 38 sacas por hectare, tendo um custo médio de 50 sacas por hectare. Salientaram que, em razão de todas estas variáveis, o endividamento alcançou um patamar de R\$ 17.326.942,96, cuja monta poderá ser liquidada através de prazos estendidos. Requereram o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial.

Por intermédio do mov. 47, após realização de constatação prévia, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, declarando a essencialidade de bens em posse dos recuperandos e tomando outras providências.

O feito seguiu em regular tramitação, com publicação dos editais e apresentação de plano de recuperação judicial pelos recuperandos no mov. 130.

Por intermédio do mov. 153, este Juízo exerceu controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, determinando adequação em alguns pontos pelos recuperandos, havendo parcial adequação posterior.

Foram apresentadas objeções ao PRJ, de modo que foi designada Assembleia de Credores em primeira convocação para o dia 04/11/2025 e em segunda convocação para o dia 11/11/2025 (ev. 206).

Ao longo do feito foi debatida questão de essencialidade de bem gravado em alienação fiduciária ao credor Paulo Swart, havendo determinação deste Juízo de devolução do Pulverizador, marca Jacto, aos recuperandos.

A decisão de mov. 237 deferiu pedido realizado pelos autores, prorrogando os efeitos do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Durante a primeira convocação da AGC, os credores votaram pela suspensão do ato para o dia 20/01/2026 (ev. 259).

Os recuperandos foram intimados para efetuarem o pagamento integral das parcelas remanescentes das custas processuais, diante do inadimplemento (ev. 272).

No mov. 275, os recuperandos apresentaram aditivo ao plano de recuperação judicial.

Realizada Assembleia de Credores (ev. 287), restou deliberado em ato a desaprovação do pedido de nova suspensão, bem como, aberta votação do plano em si, houve rejeição pelos credores votantes, havendo também rejeição da possibilidade de apresentação de plano alternativo.

Os recuperandos, através de petição no ev. 293, pleitearam a declaração de abuso de direito de voto do credor Banco do Brasil, detentor de créditos nas classes II e III, ao argumento de que o credor proferiu voto manifestamente contrário e antagônico aos seus próprios interesses, em evidente desvio de finalidade, haja vista que estavam em relevante negociação acerca dos créditos submetidos à recuperação judicial, com atendimento pelos recuperandos das condições impostas pela instituição financeira, ocorrendo, no entanto, recusa quanto ao acordo em virtude de questão exclusivamente relativa ao pagamento dos créditos concursais.

As custas processuais foram regularizadas (ev. 309).

O credor Banco do Brasil se manifestou no mov. 310, aduzindo, em suma, que seu voto foi exercido de acordo com interesses legítimos de obter satisfação do crédito, com base também em informações e análises técnicas de razões econômicas, levando em consideração o crédito e suas características. Pleiteou o indeferimento do pedido de declaração de abuso de direito de voto, com posterior decretação da falência do grupo autor, pela rejeição do plano em AGC.

O Administrador Judicial se manifestou no mov. 314, oportunidade em que se posicionou no sentido de que seja reconhecido abuso do direito de voto do credor Banco do Brasil, apresentando argumentos de que o ponto central da deliberação consiste na circunstância de que houve negociação efetivamente instaurada e documentalmente comprovada entre as partes, cujos contornos revelam que as condições indicadas pela própria instituição financeira foram absorvidas pelos recuperandos, culminando na apresentação de aditivo formal ao Plano de Recuperação Judicial. Declinou que, ainda assim, mesmo após a adequação do plano às diretrizes que emergiram das tratativas, sobreveio a rejeição, sem que a instituição, quando regularmente intimada a se manifestar nos autos, tenha explicitado as razões concretas da inflexão negocial, apontado divergência superveniente ou comprovado que promoveu comunicação prévia que viabilizasse aos recuperandos a tentativa de um outro tipo de composição. Declinou com exclusão do voto proferido pelo Banco do Brasil, o plano de recuperação judicial seria aprovado em Assembleia de Credores, trazendo os dados para tanto. Ao final, reiterou manifestação no sentido de que seja reconhecido o abuso de direito de voto, com consequente concessão de recuperação judicial mediante aplicação do quórum alternativo previsto no artigo 58, §1º, da Lei 11.105/2005.

É o relatório essencial. Autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, verifico que resta pendente, para correto andamento processual, a análise deste Juízo do pedido de declaração de abuso de direito de voto realizado pelos recuperandos em face do credor Banco do Brasil.

Sobre o abuso de direito de voto na assembleia de credores, o artigo 39, §6º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF), introduzido pela Lei nº 14.112/2020, assim disciplina "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem".

Este dispositivo é um corolário do princípio geral do abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, que define o ato ilícito como aquele praticado pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A recuperação judicial, por sua natureza, exige que os atores ajam com lealdade e cooperação, de modo que o interesse particular de um credor, ainda que legítimo, não pode ser utilizado para frustrar os objetivos do instituto ou para prejudicar a coletividade de forma injustificada.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o controle judicial do abuso do direito de voto não apenas é possível, mas necessário para assegurar a efetividade da recuperação judicial. Este controle visa a coibir condutas que, embora formalmente amparadas em um direito, desvirtuam-se de sua finalidade teleológica.

O Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, citado no modelo de sentença.docx, ilustra essa prerrogativa judicial ao dispor que:

-Enunciado 45 O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Tal preceito tem sido aplicado para tutelar a função social da empresa e o interesse coletivo, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. ABUSO. DIREITO DE VOTO. NULIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA

JURÍDICA DINÂMICA. 1? As deliberações preliminares e o direito de voto em Assembleia Geral de Credores, convocada para se discutir o plano recuperacional, deve ser exercido nos limites do direito creditício do participante, não lhe sendo permitido utilizar de sua condição de maior credor para inviabilizar a recuperação da empresa em crise econômico-financeira. 2- A nulidade do plano, reprovado na assembleia, após a rejeição de pedido de suspensão que se mostrava razoável, constitui-se mera consequência do ato decisório, por restabelecer as partes ao estado anterior à votação do pedido de suspensão dos trabalhos da assembleia de credores. 3- A soberania da Assembleia Geral de Credores não suplanta a ordem jurídica constitucional, deve ser exercida dentro de parâmetros que respeitem o devido procedimento legal e a dinâmica do princípio da segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, 5075709-95.2021.8.09.0000, DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2021).

Como se infere do procedimento, foi realizada Assembleia de Credores no dia 20/01/2026, com deliberação por maioria de credores pela rejeição do plano de recuperação judicial e aditivo, apresentados pelos recuperandos no presente feito.

No que se refere ao pedido de declaração de abuso de direito de voto do credor Banco do Brasil, o principal argumento dos recuperandos repousa no fato de que foram realizadas negociações prévias à AGC, que ensejaram na apresentação de aditivo do PRJ, com atendimento às exigências do credor para possível voto favorável em assembleia, sendo que, todavia, o voto foi desfavorável ao final.

Pelos documentos que instruem o pedido dos recuperandos, de fato é possível constatar que foram iniciadas e obtiveram demasiado avanço, tratativas negociais de adequação do plano inicialmente apresentado, com alteração significativa de condições de pagamento e deságio dos créditos relacionados nas classes II e III, os quais possuem a instituição financeira mencionada.

Pelo PRJ apresentado no mov. 130, o pagamento previsto aos credores de classes II e III, previa um deságio de 90%, com carência de 48 meses após homologação judicial, correção monetária em 6% ao ano e quitação em 12 parcelas anuais.

Na subclasse de credores parceiros, em específico as instituições financeiras, o plano primitivo previa deságio de 50% sobre o valor nominal da dívida; carência de 24 meses; encargos de 6,5% ao ano após o término da carência; pagamento em 12 parcelas anuais.

Com o avanço das tratativas negociais, os recuperandos apresentaram aditivo ao plano (ev. 275), com a previsão de pagamento das classes II e III da seguinte forma deságio de 86,5% sobre a dívida; carência de 48 meses; encargos em 3% ao ano; pagamento em 12 parcelas únicas e consecutivas via sistema SAC, acrescida de encargos financeiros.

Aos credores colaborativos fomentadores, o aditivo previu pagamento da seguinte forma:

Classe II: deságio de 15% sobre a dívida; carência de 12 meses desde aprovação do PRJ; encargos financeiros, apurado o saldo devedor, após incorporação dos encargos (TR + 0,50% ao mês) até a data da aprovação do PRJ em AGC, incidirão os encargos de TR + 1,00% ao mês sobre o saldo devedor total; pagamento dos créditos em 7 parcelas anuais via SAC, com encargos financeiros; manutenção das garantias anteriormente contratadas, nada obstante a novação da dívida pela aprovação do plano.

Classe III: sem deságio sobre a dívida; carência de 12 meses desde aprovação do PRJ; encargos financeiros, apurado o saldo devedor, após incorporação dos encargos (TR + 0,50% ao mês) até a data da aprovação do PRJ em AGC, incidirão os encargos de TR + 1,00% ao mês sobre o saldo devedor total; pagamento dos créditos em parcela única via SAC, com encargos financeiros; manutenção das garantias anteriormente contratadas, nada obstante a novação da dívida pela aprovação do plano.

Pelos documentos que instruem o pedido de declaração de abuso de direito de voto (ev. 293, doc. 2), as condições estabelecidas para pagamento dos credores parceiros no aditivo apresentado pelos recuperandos, correspondem fielmente às exigências estabelecidas pelo Banco do Brasil nas tratativas negociais realizadas com os devedores quanto aos créditos concursais.

Ainda que se argumente o deságio e outros encargos que recaem sobre os credores das classes II e III que não aderirem à subclasse de credor parceiro, as negociações realizadas entre as partes e comprovadas pelos documentos de mov. 293, dão conta plenamente de que o Banco do Brasil negociava como credor colaborativo, para adesão ao PRJ dentro da subclasse já mencionada.

Assim, aqui não se trata de interesse econômico de não se submeter a deságio de 86,5%, eis que, em verdade, com o aditivo apresentado e adesão à subclasse de credor parceiro, haveria deságio tão somente nos créditos da classe II e em 15% sobre a dívida.

Por outro lado, as negociações evidenciam que, superada a fase de adequação do pagamento quanto aos créditos concursais, os devedores e o credor iniciaram tratativas para acordo e pagamento dos créditos extraconcursais, que superam R\$2.000.000,00, havendo, neste ponto, o cerne, aparentemente, do motivo de voto contrário do credor em AGC.

Isto porque, se verifica que o impasse entre as partes ocorreu, especificamente, quanto a data de pagamento da entrada de 8% para o acordo que haviam chegado para quitação dos créditos

extraconcursais, tendo o pedido dos recuperandos para pagamento da quantia correspondente a 8% da dívida no dia 02/03/2026, com recusa da instituição financeira, que exigia o pagamento da entrada na data da formalização do acordo.

Com tais considerações, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

Aliás:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. **Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)**

No caso dos autos, o Banco do Brasil detém aproximadamente 89% dos créditos habilitados para votação em AGC, somando R\$8.511.602,35, consoante se verifica do termo de botação anexado no mov. 287.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o detentor de 80% dos créditos habilitados para votação em AGC pertenciam ao Banco do Brasil, fato que lhe confere, evidentemente, demasiado poder de voto no âmbito da presente recuperação judicial.

Consoante apuração realizada pelo Administrador Judicial (ev. 314), caso não fosse computado o voto do credor Banco do Brasil S/A, a configuração do quórum deliberativo sofreria evidente alteração, resultando no cenário de aprovação na classe II por maioria de créditos votando sim; aprovação na classe III por maioria na contagem de voto por cabeça e voto por crédito.

Por fim, como mencionado pelo Administrador Judicial, considerando o cenário de votação da exclusão do Banco do Brasil do quadro de votantes, ocorreria o seguinte cenário de votação para fins de aplicação do art. do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005:

"Inciso I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes – sim, 65,49% dos créditos presentes, de modo que restaria cumprido este requisito. Inciso II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei – , tem-se que, uma vez considerado que haviam somente duas classes votantes, houve o preenchimento do requisito em questão, pois na classe III houve aprovação. Inciso III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores – na classe II restaria apenas dois credores, de modo que é impraticável o quórum exigido no caso em tela."

Diante de tais considerações, **em especial pelas avançadas tratativas negociais dos recuperandos com o credor Banco do Brasil, com adequação do aditivo às exigências da instituição financeira e aparente negativa de aprovação do plano em AGC exclusivamente pelo não acordo quanto ao pagamento dos créditos extraconcursais – em especial a data de pagamento da entrada de 8% - realizando análise pautada no princípio da preservação da atividade empresarial e no que restou deliberado pela maioria dos credores em AGC, quando excluído o voto do Banco do Brasil, entendo que resta configurada a abusividade do voto exarado pelo mencionado credor**, o que impõe a intervenção deste Juízo.

Nesse sentido, aliás:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A **jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um**

exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

Ao teor do exposto, **amparada nos argumentos expostos e na jurisprudência mencionada, RECONHEÇO ABUSO DE DIREITO DE VOTO do CREDOR BANCO DO BRASIL S/A, na votação em Assembleia de Credores em que foi submetido aos credores o Plano de Recuperação Judicial do grupo recuperando, realizada no dia 20.01.2026, determinando sua exclusão do quantum de votantes, para fins de aprovação do PRJ e aditivos apresentados pelos recuperandos.**

Para fins de prosseguimento do feito, intimo o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação de controle de legalidade do plano e aditivo apresentados pelos recuperandos, ainda que este Juízo já tenha exercido controle prévio de legalidade anteriormente, atentando-se às alterações eventualmente já promovidas pelos recuperandos a partir da determinação de ajuste mencionada.

Desde já, intimo os recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem certidão negativa de débito junto às Fazendas Públicas. No mesmo prazo, deverão apresentar documentos ao Administrador para elaboração do relatório mensal de atividades relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

Com apresentação de parecer pelo Administrador, intímem-se os credores e os recuperandos para manifestação em 5 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data da movimentação processual.

Julyane Neves

Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -